



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0169/2024

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2024.

Processo nº 0804620-77.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora com quadro clínico de **demência na doença de Alzheimer** em fase avançada, **sem controle esfíncteriano** (Num. 97056864 - Pág. 8), solicitando o fornecimento do insumo **fralda geriátrica** (4 unidades ao dia, tamanho M) (Num. 97056863 - Pág. 14).

A **Doença de Alzheimer** (DA) é uma doença cerebral degenerativa primária, de início insidioso, perda de memória com declínio cognitivo lento e progressivo. Entre as alterações cognitivas e comportamentais na pessoa idosa devemos pensar na Demência. Essa doença faz parte do grupo das doenças que acarretam declínio funcional progressivo e a perda gradual da autonomia e da independência. A **incontinência urinária** é a perda involuntária de urina que leva a um problema social/higiene para seu portador¹.

A **incontinência urinária** é uma situação patológica que resulta da incapacidade em armazenar e controlar a saída da urina. É caracterizada por perdas urinárias involuntárias. Estas perdas apresentam-se de forma muito diversificadas. Podem ser desde fugas muito ligeiras e ocasionais, a perdas mais graves e regulares. São muitos os materiais de apoio ao incontinente, desde **fraldas para adultos**, com diferentes capacidades de absorção e várias dimensões. Recuperação do bem-estar interior, e com ele da autoestima, do conforto e da segurança, são os objetivos de quem produz este tipo de produtos, que pretendem devolver ao incontinente a possibilidade de viver o seu quotidiano com total normalidade².

São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno³.

Diante do exposto, informa-se que o insumo **fralda geriátrica** (tamanho M) **está indicado** ao manejo do quadro clínico da Autora - demência na doença de Alzheimer, sem controle esfíncteriano (Num. 97056864 - Pág. 8). Contudo, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação, no âmbito do SUS no município e no estado do Rio de Janeiro.

¹ UNA-SUS. Especialização em Saúde da Família. Fundamentação teórica Demência. Unifesp. Biblioteca Virtual Disponível em: <
https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/pab/5/unidades_casos_complexos/unidade18/unidade18_ft_demencia.pdf>.
Acesso em: 26 jan 2024.

² Associação Portuguesa de Urologia. Incontinência Urinária. Disponível em: < <https://apurologia.pt/wp-content/uploads/2022/01/incontinencia.pdf>>. Acesso em: 26 jan 2024.

³ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:
<http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 26 jan 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que o insumo pleiteado **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁴.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 97056863 - Pág. 14 item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAIS BAPTISTA
Enfermeira
COREN/RJ224662
ID. 4.250.089-3

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 26 jan 2024.